



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250874 - MT(2025/0501971-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : TEREZINHA DO CARMO BIRAL DE GODOY
ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100
RECORRIDO : LAURINDA MACIEL
ADVOGADO : DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de recolhimento das custas iniciais atrai a sanção específica prevista no art. 290 do CPC/2015, qual seja o cancelamento da distribuição, o que impede a formação válida da relação processual e afasta a configuração de sucumbência, ainda que a parte reconvinde tenha apresentado defesa ou manifestação espontânea.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que é indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas iniciais, não havendo falar em aplicação do princípio da causalidade para justificar a sucumbência.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com essa orientação jurisprudencial, notadamente com precedentes específicos sobre extinção de reconvenção por ausência de custas iniciais e cancelamento da distribuição, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e impede o acolhimento do recurso especial.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250874 - MT(2025/0501971-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : TEREZINHA DO CARMO BIRAL DE GODOY
ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100
RECORRIDO : LAURINDA MACIEL
ADVOGADO : DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de recolhimento das custas iniciais atrai a sanção específica prevista no art. 290 do CPC/2015, qual seja o cancelamento da distribuição, o que impede a formação válida da relação processual e afasta a configuração de sucumbência, ainda que a parte reconvinde tenha apresentado defesa ou manifestação espontânea.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que é indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas iniciais, não havendo falar em aplicação do princípio da causalidade para justificar a sucumbência.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com essa orientação jurisprudencial, notadamente com precedentes específicos sobre extinção de reconvenção por ausência de custas iniciais e cancelamento da distribuição, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e impede o acolhimento do recurso especial.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA DO CARMO BIRAL DE GODOY, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 132):

Agravo de instrumento – ação reivindicatória – determinação para recolhimento de custas desatendida – reconvenção – extinção sem resolução de mérito – cancelamento da distribuição – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios – descabimento – decisão mantida – recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 10 e 11; 86; 290; 79 e 80 do Código de Processo Civil; e 22 da Lei 8.906/1994.

Sustenta que:

i) Houve contraditório efetivo na reconvenção, instaurado por intimação judicial e seguido de resposta, de modo que a extinção sem julgamento de mérito não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade;

ii) O cancelamento da distribuição por ausência de custas não afasta, por si só, a sucumbência quando já há atuação defensiva provocada pelo juízo, pois a sanção limita-se ao cancelamento, não impedindo a remuneração pelo trabalho útil realizado;

iii) A distribuição dos ônus deve refletir a resistência instaurada na lide reconvenicional, com fixação dos honorários sobre o valor da causa ou proveito econômico, vedada a apreciação por equidade fora das hipóteses legais e conforme orientação repetitiva;

iv) A negativa de honorários diante de contraditório já estabilizado viola a boa-fé processual e permite enriquecimento sem causa, porque transfere à parte diligente o custo da conduta processual ineficiente da adversa;

v) O trabalho realizado em grau recursal deve ser remunerado, com a fixação de honorários recursais, diante da continuidade da resistência e do labor adicional nesta instância.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 318/323).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a controvérsia se limita à possibilidade de fixar **honorários em favor da parte reconvida quando a reconvenção é extinta sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, hipótese regida pelo cancelamento da distribuição.**

Embora, em regra, a extinção sem julgamento do mérito não desonere o pagamento dos ônus sucumbenciais, a ausência de custas iniciais impõe solução diversa, porque a legislação processual prevê sanção específica: o cancelamento da distribuição.

Na hipótese, constata-se que nem sequer houve decisão de processamento da reconvenção. O cancelamento da distribuição, em tais casos, decidiu a Corte de origem, não gera sucumbência e afasta a condenação em honorários, ainda que tenha sido apresentada defesa espontânea pela reconvida, *in verbis*:

"A controvérsia posta no presente recurso cinge-se à análise da possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da parte reconvida, quando a reconvenção é extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais, nos moldes do art. 290 do CPC. Pois bem. A simples extinção do processo, sem resolução do mérito, em regra, não autoriza a desoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais. Entretanto, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a solução deve ser diversa, notadamente porque para essa hipótese a legislação processual já prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC, in verbis: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito

se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nota-se do feito originário que sequer houve a decisão que determinou o processamento da reconvenção. Portanto, o cancelamento da distribuição em casos tais não gera ônus de sucumbência, não havendo que se falar em pagamento de honorários de sucumbência, mesmo que tenha sido apresentada defesa de forma espontânea.

(...)

A extinção da reconvenção sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, enseja o cancelamento da distribuição do feito, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ainda que a parte reconvinde tenha, de maneira diligente, se antecipado e ofertado resposta à reconvenção, tal manifestação, embora processualmente válida, não possui o condão de suprir vício objetivo da parte reconvinde, nem de tornar válido um procedimento que, pela ausência de pressuposto essencial (custas), não poderia se desenvolver.

Importa destacar que a jurisprudência do TJMT já afastou, em diversas ocasiões, a fixação de honorários nas reconvenções canceladas por inadimplemento das taxas judiciais, mesmo quando a reconvinde apresentou manifestação. Aplicando-se tal entendimento ao presente caso, impõe-se concluir que a ausência de recolhimento das custas pela parte reconvinde impediu o regular processamento da reconvenção, ainda que tenha havido manifestação antecipada da parte reconvinde. Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da causalidade, a jurisprudência já sinaliza que a sanção pelo inadimplemento do preparo é o cancelamento da distribuição, e não a condenação em honorários. Assim, inexistente fundamento jurídico para a pretensão recursal.

A parte agravada, em sede de contraminuta, requereu a condenação da agravante por litigância de má-fé, sob alegação de que esta teria reproduzido jurisprudência inexistente em sua petição recursal, e feito uso indevido de trechos que não constam no acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado (R Esp 1.746.072/PR). Entretanto, após análise minuciosa dos autos e da peça recursal, não se verifica dolo processual qualificado ou intuito de induzir o juízo a erro por parte da agravante, tampouco conduta atentatória à boa-fé ou à lealdade processual.

O que se constata é o exercício regular do direito de recorrer, com interpretação divergente da jurisprudência dominante, o que, por si só, não configura hipótese de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Cumpre lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de modo reiterado no sentido de que a simples apresentação de teses jurídicas rejeitadas por decisões anteriores não configura, isoladamente, má-fé processual. Ainda que haja imprecisão quanto à citação de precedentes ou referência incompleta a julgado, não houve qualquer adulteração dolosa do conteúdo jurisprudencial ou manipulação consciente com finalidade ilícita.

O devido processo legal assegura às partes o direito à livre postulação, desde que exercido dentro dos limites da legalidade, o que, neste caso, não foi ultrapassado. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé, devendo o pedido formulado nesse sentido ser integralmente rejeitado. Desta forma, à míngua de quaisquer motivos que infirmem ou fragilizem a tese empossada, impõe-se a manutenção do decisum que bem extinguiu a reconvenção, livre do ônus, por ter deixado, a ré/reconvinde, de recolher as custas processuais" (fls. 132/138)

Dessa forma, percebe-se nos trechos transcritos acima que a decisão recorrida está em consonância com o que decide a jurisprudência desta Corte no sentido de que é indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver a extinção do processo sem julgamento

do mérito e o cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que as custas iniciais não foram recolhidas e o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver a extinção do processo sem julgamento do mérito e o cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas.

Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.216.144/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO EXECUTIVO NÃO RECOLHIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A extinção do processo com cancelamento da distribuição motivada pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas iniciais não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DE RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O acórdão afastou a condenação da reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da extinção da reconvenção por ausência de recolhimento das custas iniciais.

2. A decisão de primeiro grau havia determinado a intimação da reconvinte para sanar irregularidades e recolher as custas, o que não foi cumprido, culminando na extinção da reconvenção sem resolução de mérito. A sentença impôs à reconvinte a condenação em honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da causa. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que a extinção decorreu do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas, e não por atuação da parte adversa.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 85, §§ 1º e 6º, do CPC/2015, sustentando que, havendo litigiosidade efetiva e acolhimento de teses da parte adversa, seria devido o arbitramento de honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da reconvenção por ausência de recolhimento das custas iniciais, considerando a alegação de litigiosidade efetiva e atuação da parte adversa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de recolhimento das custas iniciais impede a formação válida da relação processual, sendo indevida a condenação em honorários sucumbenciais, independentemente de eventual manifestação da parte adversa.

6. O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais obsta a produção de efeitos processuais, não havendo fundamento para aplicação do princípio da causalidade em tais casos.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a condenação em honorários sucumbenciais na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por vício formal, como o não pagamento das custas iniciais (art. 290 do CPC/2015).

8. O precedente invocado pelo agravante (REsp 1.842.356/MT) refere-se a situação distinta, em que houve complementação de custas após impugnação do valor da causa, com regular formação da relação processual, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.358/AC, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA** Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão recorrida que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.250.874 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501971-2

Número de Origem:

10017107920248110013 10283009820258110000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DO CARMO BIRAL DE GODOY

ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312

LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100

RECORRIDO : LAURINDA MACIEL

ADVOGADO : DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026